



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 84/2025

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 035/2025

OBJETO: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026/2029 DO MUNICÍPIO DE IBAÍTI.

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2026/2029 do Município de Ibaíti.

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no art. 165 §1º da Constituição Federal, combinado com o art. 35, §2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, vejamos a regra do § 1º do art. 165 da Constituição Federal:

*"A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma **regionalizada**, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada".*

Dessa forma, o orçamento Plurianual para o período 2026 a 2030 constitui peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as **metas, objetivos, diagnóstico e ações** da administração do governo municipal para o próximo quadriênio.

Em análise ao projeto, é importante mencionar que foi respeitada a competência para iniciativa de lei, qual seja a do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, meu entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo o mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Em relação ao conteúdo material da questão técnico-contábil, previsão das despesas e dotações necessárias, compatibilidade com a LDO, não tenho conhecimento técnico para emitir parecer sobre seu conteúdo, pelo que, havendo dúvida superveniente dos nobres edis, sugiro que encaminhe ao setor contábil desta Casa de Leis.

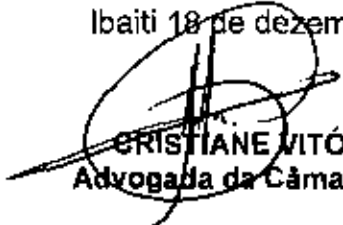
Sugiro ainda como condição "*sine qua non*" de tramitação e aprovação do Projeto de Lei sob comento, que seja realizada por esta Casa Legislativa audiência pública sobre a matéria tratada.

Registre-se que para a aprovação do referido Projeto de Lei exige-se a votação de maioria 2/3 dos vereadores, em **duas discussões**, sendo que o Presidente da Câmara terá direito a voto.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação de todas as comissões permanentes.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações¹

Ibaíti 18 de dezembro de 2025


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti

¹ O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes.